

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: eh0ut7w8  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  11/10/2023  Projeto de lei nº 2013/2023  Protocolo nº 11419/2023  Processo nº 3433/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre a criação do PROGRAMA PARADA LEGAL, assegurando aos usuários prioritários como, PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e portadores de TEA do transporte de plataformas de aplicativos de transporte, maior comodidade e segurança em sua viagem no âmbito do Estado do Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica estabelecido o Programa Parada Legal, para que os motoristas de aplicativos de plataformas digitais, sejam franqueados a embarcar ou desembarcar passageiros que se encontram enquadrados na categoria de prioritários, nos termos da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, em locais como: Shoppings, Hospitais, Supermercados, Escolas, Aeroportos, Rodoviárias, eventos gerais e a fins, resguardadas as regras de segurança e de trânsito.

§ 1º Consideram-se plataforma de aplicativo de transporte, todas as aquelas que conectam usuários a motoristas parceiros, tendo opção de mobilidade de forma prática e on line.

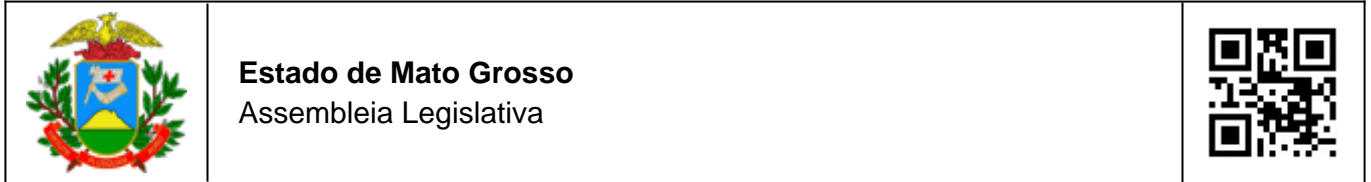
§ 2º Consideram-se usuários preferenciais, todos aqueles que necessitam de serviços individualizados assegurando tratamento diferenciado e atendimento imediato:

I Gestantes;

II- PCDs ou pessoas com mobilidade reduzida;

III- Maiores de 60 anos;

IV- Lactantes;



V- Pessoas com crianças no colo;

VI- Portadores de TEA.

Artigo 2º O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado pelos usuários que preencham os requisitos desta lei ou que estejam no veículo, devendo haver condições de segurança na parada do veículo de transporte na via.

§ 1º O motorista somente poderá deixar de cumprir o disposto desta lei, no caso de verificar riscos a integridade do (a) passageiro (a) em razão da falta de segurança na parada.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que cria programa parada legal e disponibiliza aos usuários desses serviços a viabilização de um ambiente de embarque e desembarque das viagens mais propício para a integridade física de mulheres gestantes a lactantes, idosos, pessoas com deficiência físicas e portadores de TEA, que compreendem o grupo prioritário de atendimentos e são as vítimas mais vulneráveis.

Além de melhorar a acessibilidade aos locais, vê-se que o aumento da violência urbana que se manifesta através de assaltos, assédios, estupros, preconceitos atingem diretamente este grupo de pessoas que se pretende proteger. Com o Programa Parada Legal, será conferida mais segurança e comodidade ao grupo prioritário no seu embarque e desembarque, e para o motorista do aplicativo de transporte, que não será surpreendido com autuações injustas em razão da parada do veículo nos termos desta lei.

Nos bairros mais remotos estas pessoas são obrigadas a percorrer longas distâncias do ponto de parada até sua residência. Por vezes os pontos se encontram a quase quinhentos metros um do outro, dificultando o deslocamento devido sua condição. Caberá com esta regulamentação, bem como iniciativas de orientação aos motoristas do transporte de plataformas digitais para o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas pré-estabelecidas em todos os horários.

Por fim, o presente projeto de lei, visando a segurança e melhoria na prestação do serviço à população bem como dar maior garantia aos motoristas de aplicativos de plataformas digitais, de modo que submeto aos meus pares para discussão e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Outubro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual